

RES: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Adailton Rodrigues - Aires Turismo <gerencia.comercial@airesturismo.com.br>

Qua, 04/10/2023 15:36

Para:

Cc:

Prezados Senhores,

Agradecemos o retorno ao nosso questionamento, mas, com todo respeito, permita nossa discordância, pois, em nosso entendimento, todas as ocorrências registradas em SICAF, não foram processadas, julgadas e registras apenas por atos administrativos, houve, todo um processo legal e regulamentado por Decretos (5.450/2005 á 10.024/2019) além de Leis (10.520/2002 e 8.666/1993), bem como muitas das vezes por processos judiciais.

O referido critério, causa enorme insegurança jurídica a licitação deste conceituado TRIBUNAL, pois, fere os princípios contidos no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Nossos).

Ora, se o parâmetro de desempenho for o registro de ocorrências anteriores no SICAF considerando toda a vida histórica da empresa, é claramente comprovado que, empresas, com pouca participação em licitações e empresas criadas recentemente, ou empresas por exemplo que passaram toda a sua existência atendendo contas corporativas e que possuem atestados de capacidade, com base no vosso entendimento, irão claramente migrar para as licitações públicas, uma vez que não terão nenhum índice de pontuação negativa, o desafio do poder público, então consiste em criar um balizador de pontuação igualitário, uma vez que os participantes possuem históricos diferentes.

Da mesma forma, V.Sas. respondem no e-mail que “analisar o desempenho apenas a partir de abril de 2021 poderia estabelecer um recorte temporal injusto que viesse a favorecer algum licitante”, mas, solicitam no subitem 5.16.1.2.2 que sejam apresentados “declaração do licitante apresentando a quantidade de contratos em vigência”, ora, então se a empresa tiver poucas participações em processos licitatórios, como ela concorrerá com outras empresas com 30, 40 anos? Consequentemente com mais contratos e declarações destes Órgãos.

Caso assim não entendam V.Sas. sugerimos então, analisar o entendimento do TJPI- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ que aplicou com eficácia critérios de desempate, obedecendo as regras da Lei nº. 14.133/2021, porém, sem aplicar ou criar novas regras que carecem de regulamentação.

Em seu Pregão Eletrônico nº. 42/2023 – UASG 926454, o referido Tribunal foi assertivo em aplicar as regras de desempate de forma clara e objetiva, vejamos as ordens dos fatos:

Mensagem do Pregoeiro

Mensagem do Pregoeiro

Senhores Licitantes, considerando que procedeu-se a abertura de disputa final para desempate, nos termo do art. 60, I da lei 14.133/21, ao passo que nenhum dos licitantes registraram novos lances.

Mensagem do Pregoeiro

Senhores Licitantes, quanto a aplicabilidade do inciso II do art. 60 da lei 14.133/21, no que tangem ao atesto de cumprimento de obrigações, verifica-se que conforme art. 88 §§ 3º e 4º, tratam-se de norma de eficácia limitada por necessitarem de regulamentação e implementação, o que percebe-se que não ocorreu conforme Comunicado nº 1/2023 do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP)

Portanto é claramente comprovado que, os critérios de desempate do referido edital, deverão ser reformados a fins de terem sua aplicabilidade na forma da Lei e, os que ainda aguardam regulamentação, não sejam aplicados na forma que se pretende, uma vez que prejudicam a isonomia do processo.

Quando essa empresa, solicita então que para se fazer a mais lidima justiça, que se aplique a regra de desempenho a partir da data da publicação da Lei, se visualiza a forma mais transparente e legal possível de se preservar a isonomia entre os licitantes, não transformando os registros de SICAF em penas eternas, uma vez muitas dessas empresas pagaram multas, cumpriram seus processos e nem mesmo uma empresa impedida de licitar, quando cumpre a vigência de sua penalidade, está impedida de participar das próximas licitações, ora, se ela não pode ser impedida de licitar, como ela então não poderá ter isonomia no critério de desempate?

Pela atenção dos Senhores, agradecemos e estamos à disposição.

Atenciosamente,



De: LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Enviada em: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 12:06

Para: Adailton Rodrigues - Aires Turismo <gerencia.comercial@airesturismo.com.br>

Cc: comercial03@airesturismo.com.br; 'Isabella Almeida - Aires Turismo' <comercial04@airesturismo.com.br>

Assunto: RE: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista o pedido de esclarecimento, segue a seguinte informação:

Em relação ao pedido de esclarecimentos, que tem caráter de impugnação ao edital, o mesmo não procede, tendo em vista que a previsão dos critérios de desempate não tem relação de causalidade necessária com a publicação da lei 14.133/2021, embora tal lei tenha previsto a possibilidade de estabelecimento dos critérios de desempate com base no registro cadastral, uma vez que a lei, em nenhum momento, estabeleceu que eventual desempenho contratual negativo anterior à entrada em vigor da mesma não poderia ser considerado.

O estabelecimento dos critérios de desempate da forma que foram propostos trata-se de decisão de mérito administrativo, avalizada pela assessoria jurídica deste órgão. Dentro de tal critério é plenamente possível valorar desempenhos contratuais anteriores à lei 14.133/2021, tendo em vista que fazem parte do histórico de conduta do licitante perante a administração pública. Ao contrário, analisar o desempenho apenas a partir de abril de 2021 poderia estabelecer um recorte temporal injusto que viesse a favorecer algum licitante.

No estabelecimento de tal critério não há qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que tais registros cadastrais do licitante não foram excluídos pela entrada em vigor da lei 14.133/2021, muito pelo contrário, foram enaltecidos até como uma forma de se buscar um desempate justo.

Atenciosamente.

De: Adailton Rodrigues - Aires Turismo <gerencia.comercial@airesturismo.com.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 09:21

Para: LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Cc: comercial03@airesturismo.com.br <comercial03@airesturismo.com.br>; 'Isabella Almeida - Aires Turismo' <comercial04@airesturismo.com.br>

Assunto: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Bom dia,

Prezados Senhores,

Com todo respeito, nos dirigimos a este conceituado Tribunal Regional Federal da 6ª. Região/MG, no que dispõe o edital do **Pregão Eletrônico nº. 12/2023**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviços continuados de agenciamento de viagens, nota-se que consta no referido documento no seu **subitem 5.16.1 e subitens**, critérios de desempate que estão em desacordo com a legalidade, pois, se a **Lei nº. 14.133/2021, entrou em vigor dia 1º. De abril de 2021**, notadamente os critérios de pontuação de registros no SICAF (subitens 5.16.1.2.1), devem ser considerados aqueles registrados a partir da publicação da LEI nº. 14.133/2021, fazendo-se assim a mais lidima justa.

Ora, se **formos considerar uma ocorrência no SICAF, anterior a publicação da referida LEI**, claramente estamos ferindo o **Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988**, que assim dispõe: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**. Desse modo, se a licitante, teve o referido processo julgado anteriormente a publicação da NLLC, não parece razoável considerar um critério do pontuação julgado em Leis e Decretos anteriores.

Portanto, merece o edital ser reformado, para que, se aplique a regra de registros no SICAF, mas, que sejam consideradas as pontuações a partir da data de publicação da norma aplicada, este procedimento, trará segurança jurídica ao processo licitatório.

Na certeza que seremos atendidos em nossa solicitação, agradecemos.

Atenciosamente,



RES: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Adailton Rodrigues - Aires Turismo <gerencia.comercial@airesturismo.com.br>

Qui, 05/10/2023 13:52

Para:

Cc:

Boa tarde,
Prezado,

Obrigado pelo retorno, acompanharemos atentamente o andamento destes processos (visto que vários Órgãos estão tendo diferentes entendimentos), inclusive em vias já provocadas judicialmente, para quem sabe, tenhamos uma definição clara e objetiva dos parâmetros a serem adotados, buscando sempre a isonomia entre todos os participantes.

Sem mais, agradecemos o respeito e atenção.

Atenciosamente,



De: LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de outubro de 2023 11:25

Para: Adailton Rodrigues - Aires Turismo <gerencia.comercial@airesturismo.com.br>

Cc: comercial03@airesturismo.com.br; 'Isabella Almeida - Aires Turismo' <comercial04@airesturismo.com.br>

Assunto: RE: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Prezados, bom dia!

A "impugnação" é intempestiva. Os argumentos apresentados não demonstraram a prática de nenhuma ilegalidade por parte do TRF6, de modo a justificar a alteração do edital. O edital está mantido e, informamos ainda que os critérios de desempate foram aprovados pelo setor jurídico deste órgão.

Atenciosamente,

De: Adailton Rodrigues - Aires Turismo <gerencia.comercial@airesturismo.com.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 15:36

Para: LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Cc: comercial03@airesturismo.com.br <comercial03@airesturismo.com.br>; 'Isabella Almeida - Aires Turismo' <comercial04@airesturismo.com.br>

Assunto: RES: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Prezados Senhores,

Agradecemos o retorno ao nosso questionamento, mas, com todo respeito, permita nossa discordância, pois, em nosso entendimento, todas as ocorrências registradas em SICAF, não foram processadas, julgadas e registradas apenas por atos administrativos, houve, todo um processo legal e regulamentado por Decretos (5.450/2005 á 10.024/2019) além de Leis (10.520/2002 e 8.666/1993), bem como muitas das vezes por processos judiciais.

O referido critério, causa enorme insegurança jurídica a licitação deste conceituado TRIBUNAL, pois, fere os princípios contidos no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Nossos).

Ora, se o parâmetro de desempenho for o registro de ocorrências anteriores no SICAF considerando toda a vida histórica da empresa, é claramente comprovado que, empresas, com pouca participação em licitações e empresas criadas recentemente, ou empresas por exemplo que passaram toda a sua existência atendendo contas corporativas e que possuem atestados de capacidade, com base no vosso entendimento, irão claramente migrar para as licitações públicas, uma vez que não terão nenhum índice de pontuação negativa, o desafio do poder público, então consiste em criar um balizador de pontuação igualitário, uma vez que os participantes possuem históricos diferentes.

Da mesma forma, V.Sas. respondem no e-mail que “analisar o desempenho apenas a partir de abril de 2021 poderia estabelecer um recorte temporal injusto que viesse a favorecer algum licitante”, mas, solicitam no subitem 5.16.1.2.2 que sejam apresentados “declaração do licitante apresentando a quantidade de contratos em vigência”, ora, então se a empresa tiver poucas participações em processos licitatórios, como ela concorrerá com outras empresas com 30, 40 anos? Consequentemente com mais contratos e declarações destes Órgãos.

Caso assim não entendam V.Sas. sugerimos então, analisar o entendimento do TJPI- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ que aplicou com eficácia critérios de desempate, obedecendo as regras da Lei nº. 14.133/2021, porém, sem aplicar ou criar novas regras que carecem de regulamentação.

Em seu Pregão Eletrônico nº. 42/2023 – UASG 926454, o referido Tribunal foi assertivo em aplicar as regras de desempate de forma clara e objetiva, vejamos as ordens dos fatos:

Mensagem do Pregoeiro

Mensagem do Pregoeiro

Senhores Licitantes, considerando que procedeu-se a abertura de disputa final para desempate, nos termo do art. 60, I da lei 14.133/21, ao passo que nenhum dos licitantes registraram novos lances.

Mensagem do Pregoeiro

Senhores Licitantes, quanto a aplicabilidade do inciso II do art. 60 da lei 14.133/21, no que tangem ao atesto de cumprimento de obrigações, verifica-se que conforme art. 88 §§ 3º e 4º, tratam-se de norma de eficácia limitada por necessitarem de regulamentação e implementação, o que percebe-se que não ocorreu conforme Comunicado nº 1/2023 do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP)

Portanto é claramente comprovado que, os critérios de desempate do referido edital, deverão ser reformados a fins de terem sua aplicabilidade na forma da Lei e, os que ainda aguardam regulamentação, não sejam aplicados na forma que se pretende, uma vez que prejudicam a isonomia do processo.

Quando essa empresa, solicita então que para se fazer a mais lúdima justiça, que se aplique a regra de desempenho a partir da data da publicação da Lei, se visualiza a forma mais transparente e legal possível de se preservar a isonomia entre os licitantes, não transformando os registros de SICAF em penas eternas, uma vez muitas dessas empresas pagaram multas, cumpriram seus processos e nem mesmo uma empresa impedida de licitar, quando cumpre a vigência de sua penalidade, está impedida de participar das próximas licitações, ora, se ela não pode ser impedida de licitar, como ela então não poderá ter isonomia no critério de desempate?

Pela atenção dos Senhores, agradecemos e estamos à disposição.

Atenciosamente,



De: LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Enviada em: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 12:06

Para: Adailton Rodrigues - Aires Turismo <gerencia.comercial@airesturismo.com.br>

Cc: comercial03@airesturismo.com.br; 'Isabella Almeida - Aires Turismo' <comercial04@airesturismo.com.br>

Assunto: RE: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista o pedido de esclarecimento, segue a seguinte informação:

Em relação ao pedido de esclarecimentos, que tem caráter de impugnação ao edital, o mesmo não procede, tendo em vista que a previsão dos critérios de desempate não tem relação de causalidade necessária com a publicação da lei 14.133/2021, embora tal lei tenha previsto a possibilidade de estabelecimento dos critérios de desempate com base no registro cadastral, uma vez que a lei, em nenhum momento, estabeleceu que eventual desempenho contratual negativo anterior à entrada em vigor da mesma não poderia ser considerado.

O estabelecimento dos critérios de desempate da forma que foram propostos trata-se de decisão de mérito administrativo, avalizada pela assessoria jurídica deste órgão. Dentro de tal critério é plenamente possível valorar desempenhos contratuais anteriores à lei 14.133/2021, tendo em vista que fazem parte do histórico de conduta do licitante perante a administração pública. Ao contrário, analisar o desempenho apenas a partir de abril de 2021 poderia estabelecer um recorte temporal injusto que viesse a favorecer algum licitante.

No estabelecimento de tal critério não há qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que tais registros cadastrais do licitante não foram excluídos pela entrada em vigor da lei 14.133/2021, muito pelo contrário, foram enaltecidos até como uma forma de se buscar um desempate justo.

Atenciosamente.

De: Adailton Rodrigues - Aires Turismo <gerencia.comercial@airesturismo.com.br>

Enviado: quarta-feira, 4 de outubro de 2023 09:21

Para: LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Cc: comercial03@airesturismo.com.br <comercial03@airesturismo.com.br>; 'Isabella Almeida - Aires Turismo' <comercial04@airesturismo.com.br>

Assunto: Questionamento - Pregão Eletrônico nº. 12/2023 / UASG - 90059

Bom dia,

Prezados Senhores,

Com todo respeito, nos dirigimos a este conceituado Tribunal Regional Federal da 6ª. Região/MG, no que dispõe o edital do **Pregão Eletrônico nº. 12/2023**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviços continuados de agenciamento de viagens, nota-se que consta no referido documento no seu **subitem 5.16.1 e subitens**, critérios de desempate que estão em desacordo com a legalidade, pois, se a **Lei nº. 14.133/2021, entrou em vigor dia 1º. De abril de 2021**, notadamente os critérios de pontuação de registros no SICAF (subitens 5.16.1.2.1), devem ser considerados aqueles registrados a partir da publicação da LEI nº. 14.133/2021, fazendo-se assim a mais lidima justiça.

Ora, se **formos considerar uma ocorrência no SICAF, anterior a publicação da referida LEI**, claramente estamos ferindo o **Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988**, que assim dispõe: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**. Desse modo, se a licitante, teve o referido processo julgado anteriormente a publicação da NLLC, não parece razoável considerar um critério de pontuação julgado em Leis e Decretos anteriores.

Portanto, merece o edital ser reformado, para que, se aplique a regra de registros no SICAF, mas, que sejam consideradas as pontuações a partir da data de publicação da norma aplicada, este procedimento, trará segurança jurídica ao processo licitatório.

Na certeza que seremos atendidos em nossa solicitação, agradecemos.

Atenciosamente,



